

1881
Maio 16 Ct. 329
Fazenda

Até a da installação
da Caixa Economica Por-
tuguesa. —

J. M. G. Ex. Sr. — Em portaria de 14 de março, o
último ordenou-se a Junta de Crédito Publico
que procedesse com urgencia a todos os traba-
lhos preparatorios para a installação das
agencias da Caixa Economica Portuguesa,
creada por lei de 10 d'abril de 1880; e porque
a Junta entendeu que não podia dar cum-
primento á disposiçao do art. 13º do Regulamento
de 10 de março de 1881, no qual se determina
que as despesas de installação da Caixa
economica, e as necessarias para funcio-
nar até obter lucros liquidos, deviam sair
por adiantamento reembolsavel e gra-
tuito dos lucros correntes auferidos pela
Caixa geral de depósitos, consultou, em
23 do dito mez de março, expondo as du-
vidas que se lhe offereciam e expondo
que sobre tão grave assumpto supe-
riormente se resolvesse como fosse
mais conveniente e justo. — Pondera
a Junta do credito publico na alludida
consulta que a lei de 10 d'abril de 1876,
que criou a Caixa geral de depósitos,
determinando no art. 15º que dos lucros
auferidos pela Caixa geral de depósitos
saíssem as despesas da sua gerencia
e que o saldo se empregaria na amor-
tisação da divida publica consolidada,
comprando-se para esse effeito no mer-
cado titulos que deviam ser cancelados;

e que tendo o regulamento de 6 de dezembro de 1876 desanulado esta disposição, ordenando que nunca em caso algum e sob qualquer pretexto se daria applicação diversa ao fundo assim constituido, ficava evidente, segundo a junta parece, existir verdadeira antinomia entre as disposições dos art.ºs 10.º da lei de 10 d'abril de 1876 - 76.º e 78.º do regulamento de 6 de dezembro do mesmo anno, e as disposições dos art.ºs 43.º da lei de 25 d'abril de 1880 e 13.º do regulamento de 10 de março de 1884; porque se os lucros auferidos pela caixa geral de depósitos fossem applicados ás despesas da caixa economica portugueza, ficavam por este modo desviados da sua legal applicação; o que, entende a junta, não podia ter lugar, porque a lei de 25 d'abril de 1880 não derogou a de 10 d'abril de 1876, por não ter feito d'esta particular menção, como era corrente em direito. Conclue a junta a sua consulta declarando ser de opinião que a disposição do art.º 13.º do regulamento de 10 de março de 1884 não tinha execução possível e que o thesouro publico devia prover por adiantamento a caixa economica portugueza dos fundos necessarios para occorrer de prompto a todos os encargos da mesma caixa, em conformidade do art.º 11.º do citado regulamento.

E que tudo visto e ponderado:—
 - Considerando que a lei de 20 d'abril
 de 1880 não revogou o art. 15.º da Carta de
 lei de 10 d'abril de 1875, com o supprae a
 Junta de Credito publico, suspendeu apenas
 a sua execução, autorizando a applica-
 ção temporaria da parte dos lucros au-
 feridos pela Caixa geral dos depositos,
 que fosse necessaria para occorrer ás
 despesas de installação da Caixa econo-
 mica portugueza, bem como ás despesas
 indispensaveis para a mesma Caixa
 poder funcionar, até que de suas
 operações resultassem lucros liquidos
 e sufficientes para satisfazer a todos
 os encargos:— Considerando que,
 suspender a execução das leis em
 vigor é uma das attribuições do
 poder legislativo, nos termos do § 8.º do
 art. 4.º 15.º da Carta Constitucional:—
 Considerando que a expressa menção
 da lei suspensa ou revogada está im-
 plicitamente comprehendida na
 disposição em contrario e na hypothese,
 manifestada ella da disposição do
 art. 4.º 3.º da lei de 20 d'abril de 1880,
 que diz assim:— São applicaveis á administração da
 Caixa economica portugueza por intermedio da Caixa geral dos
 depositos todas as prescripções da legislação organica d'esta Caixa,
 na parte em que não ficam revogadas ou substituidas pelas da
 presente lei e com ellas forem incompativeis:— Consi-
 derando que se a Junta de credito publico
 reconhece serem incompativeis, por não
 poderem conciliar-se, as duas indicadas

disposições das leis de 10 d'abril de 1876
e 26 d'abril de 1880, não devia, em
observância da lei e em harmonia
com a doutrina que sustenta, pôr
em dúvida a suspensão da lei ante-
rior, expressamente comprehendida
nas palavras - e com ellas forem incompatíveis: -
Considerando que para a boa intel-
ligencia das leis não basta dar-lhes
suas palavras o seu natural sentido,
é simultaneamente necessario que,
com muita particularidade, se attenda
a' sua genuina significação e força
em relação ao assumpto de que se trata
e a' intenção do legislador, porque o
espirito da lei é a bússola que dirige o
interprete na verdadeira intelligencia
das suas diferentes disposições: -

Considerando que a intenção do
legislador na disposição que se lê
no art. 43 da lei de 26 d'abril de 1880
foi promover a immediata
instalação da caixa economica
portuguesa libertando, quanto
possivel o thesouro publico de
novas encargos e despesas, ás quaes
no art. 42 § unico unicamente
sujeita os cofres do estado na falta
de fundos de prompto disponiveis
para occorrer a todos os encargos
da mesma caixa, sendo por isso
esta disposição permanente, ao
passo que a do art. 43 a mesma lei
declara transitoria, porque se refere

as despesas de installação da Caixa economica e outras, que devem salir do lucros correntes da Caixa geral de depositos, até que das operações da Caixa economica resultem lucros liquidos. — Considerando que é de manifesta conveniencia e utilidade publica promover a prompta e immediata installação da Caixa economica portugueza, a qual, nos termos do Sumario do art. 1.º da Carta de lei de 26 d'abril de 1880, tem por fins diffundir, promover e incitar nas classes menos abastadas o espirito de economia, facultando-lhes meios seguros de tornar fructifera a accumulacão de quantias, que, por sua pequenez, difficilmente podem encontrar outra applicação productiva. — Por estas considerações entendendo que as razões que a Junta de Credito Publico apresenta para justificar a opiniao, que emite, de que não podem ter execução os art.ºs 13.º da Carta de lei de 26 d'abril de 1880 e 13.º do decreto de 10 de março de 1881, são iniprocedentes. — No entanto, não podendo dividir-se das grandes vantagens que tem resultado para o Credito publico do fundo especial de amortisação da divida publica consolidada, creado pelo art. 15.º da Carta de lei de 10 d'abril de 1876, e sendo de toda a conveniencia prevenir qualquer futuro prejuizo que possa occasionar

a suspensão dos salutaros effectos de
tão util instituição, por isso que além
das despesas de instalação da caixa
economica portugueza ordena mais
o art. 43. da lei de 23 d'abril de 1880 que
sejam igualmente satisfeitas pelo cofre
dos lucros correntes da caixa geral
dos depositos aquellas despesas a
que fôr necessario occorrer para que
a caixa economica possa funcionar
até que das suas operações resultem
lucros líquidos, o que pode dar em
resultado uma avultadissima des=
pesa, prejudicando a indispensavel
amortisação da divida publica
consolidada; sou de parecer que,
excedendo as attribuições do exe=
cutivo e sendo do dominio do
legislador, nos termos do § 6 do art. 15
da carta constitucional, alterar,
modificar, ou suspender a execu=
ção do art. 43 da lei de 26 d'abril
de 1880, devera' o governo na rea=
lertura de presente sessão legisla=
tiva apresentar ás cortes a com=
petente proposta de lei, para o
fim de se conciliarem as disposi=
ções das citadas leis, de modo que
do fundo destinado para a amor=
tisação da divida publica con=
solidada nenhuma quantia
seja distribuida para outro fim,
ou applicada a despesas differen=
tes d'aquellas a que se refere o

Art. 15.º da Carta de Lei de 10 d'abril de 1876.

Com este parecer se conformou a maioria dos fiscaes superiores da Coroa e Fazenda reunida em conferencia, dando voto em separado o Ex.º Conselho. Procurador geral da Coroa e Fazenda.

E a en tanto V. Ex.ª resolverá em sua alta sabedoria como fôr mais justo Deus g.ºe. &c. - Alconde de Camarate.

1881
Fazenda
Prop.º N.º 1.

N.º 146

A camara Municipal do Concelho de Ponta do Sol pede que se mande annullar a quantia em que foi debitada para com a Faz.ª N.º pelo aluguer de uma casa em ruinas sita no lugar da Ribeira Brava que actualmente está servindo para func-
cionar a escola d'instrucção primaria

Maio 20

J.

A camara municipal do concelho da Ponta do Sol precisando de um edificio para escola d'ins-
trucção primaria, e parecendo-lhes que a casa per-
tencente ao Estado sita no lugar e freguezia da
Ribeira Brava, se prestava para o fim que tinham
em vista, não obstante achar-se em ruinas, soli-
citou e obteve do Delegado do Thesouro no dis-
tricto do Funchal a concessão da indicada
casa mediante a renda annual de \$1000.00.
Procedendo a camara requerente aos importantes
concretos e reparos de que aquella propriedade
carecia, conseguiu por seus esforços e diligencias
estabdecer nella a escola d'instrucção primaria,
que ainda alli funcçãoa. E por que sendo a
referida casa de insignificante valor e unica-
mente destinada para uma escola publica,